



AO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Rua Heitor Liberato, 1.189 – Vila Operária – Itajaí – SC

### EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL nº 026/2006

AMITECH BRAZIL TUBOS LTDA., pessoa jurídica com sede na Rodovia Estadual SP 191 km 86,7, Ipeúna, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.865.153/0001-27, por seu representante legal que a presente subscreve, o Sr,Ary César da Rosa Brasileiro , Casado ,Representante Comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2R 596.894 e inscrito no CPF/MF sob o nº248.333.049-53, vem, respeitosamente, à presença deste I. Pregoeiro, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Item 2.1 do mesmo, bem como SOLICITAR ESCLARECIMENTOS do presente Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos:

I. DOS FATOS:

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão, promovida pelo SEMASA — Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-Estrutura cujo objeto consiste na "aquisição de



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com

EM

Tubos em Ferro Fundido, destinados ao Sistema de Adução e ao Módulo Hidráulico na Ampliação do Sistema de Tratamento de Água São Roque".

Ocorre que a Impugnante tomou conhecimento do Edital que regulamenta a licitação em referência e, para sua surpresa, averiguou que não há previsão de utilização de material alternativo, tal como o produto por ela fabricado, tubo de PRFV Defofo JEI, marca G TEC, o qual, além de atender todas as especificações técnicas, possui inúmeras outras vantagens, especialmente no que tange ao preço, que é o mais vantajoso para o órgão em questão.

Vale destacar que em maio deste mesmo ano o próprio SEMASA contatou a ora Impugnante com o intuito de solicitar-lhe uma proposta de preço para a contratação por "dispensa de licitação", devido caráter emergencial em que se encontrava o Município de Itajaí, visando adquirir Tubos em PRFV para captação, recalque e adução de água bruta da Estação de Tratamento de São Roque com captação de água no rio Itajaí-Mirim

Tal fato demonstra de forma clara e inequívoca que tanto o SEMASA quanto o próprio Município de Itajaí <u>conhecem e aprovam o material fabricado pela Impugnante</u> (tanto que solicitaram a cotação de preços dos materiais da por ela produzidos), razão pela qual não há que se falar na impossibilidade de utilização dos Tubos em PRFV, haja vista que os mesmos atendem as especificidades técnicas para a realização de projetos relacionados a "tratamento de água e esgoto". Ademais, a abertura de procedimento licitatório apenas para os tubos de ferro dúctil limita a participação das concorrentes à apenas uma empresa, a Saint-Gobain Canalização Ltda., única fabricante do material no Brasil.

Desta feita, tem-se que não assiste razão ao SEMASA no que tange à abertura da Licitação apenas para tubos em ferro dúctil, razão pela qual se faz necessária a presente Impugnação. Outrossim, vem a Impugnante, através da presente, solicitar esclarecimentos acerca de alguns itens relacionados ao Edital.

Vejamos:

II - DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO PELA AMITECH BRAZIL TUBOS LTDA.



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasit – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.b

Não obstante a leitura dos fatos acima narrados demonstra a legitimidade da ora Impugnante para propor a presente impugnação, entendemos ser pertinente tecermos algumas considerações, de modo a afastar em definitivo, qualquer dúvida a esse respeito.

Nesse sentido, temos que a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º, assim determina, in verbis:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à Impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...) (grifos nossos)

Referida norma é esteio do princípio da igualdade e do devido processo legal, principalmente no que tange aos processos administrativos, de modo que trazemos dessa forma os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 03ª Ed., Ed. Renovar, p. 264, que assim nos ensina:

A regra segue, no âmbito do processo administrativo da licitação, a diretriz que a Constituição e a lei assentaram quanto à legitimidade para a propositura da ação popular. O paralelismo evidencia-se por si só. Na ação popular, legitima-se, extraordinariamente, qualquer cidadão para exercer controles sobre atos da Administração, em nome do interesse público e em favor de todos os administrados, porque a suposição é a de que se trate de ato lesivo ao patrimônio público ou, após o texto de 1.988, à moralidade administrativa (dever de bem administrar). Na licitação, legitima-se, extraordinariamente, qualquer cidadão, mesmo não participante da disputa, para exercer controle sobre o edital (que ato administrativo é), em





nome do interesse público e em favor de todos os administrados, porque a suposição é a de que o edital deve proteger o serviço público de contratar mal e de pagar o indevido.

Em ambos os casos, o prejuízo do erário é o prejuízo de todos.

A segunda parte do parágrafo encerra ordem para a Administração, ao receber impugnação a edital. Deve julgá-la e responder ao Impugnante. A rejeição da impugnação não obstará o exercício da faculdade prevista no art. 113, § 1º (representação ao Tribunal de Contas ou a órgão de controle interno). A impugnação não paralisa o certame, mas deve merecer da Administração exame e decisão em três dias, ou seja, antes da sessão de abertura dos envelopes de documentação.

A intenção da lei é a de ampliar a legitimação extraordinária para a impugnação na esfera administrativa, sem embargo da legitimação existente para o acionamento do controle judicial pela via da ação popular, se for o caso. O legitimado é o cidadão, i.e., pessoa física no gozo do direito de cidadania, o que se comprova com o título eleitoral, tal como na ação popular.

Sobre essa questão, também discorre sobre o assunto Marçal Justen Filho, n

verbis:

"A Lei n. 8.666 atribuiu legitimação ativa a qualquer cidadão para provocar, na via administrativa, análise de eventual vício no ato convocatório. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio da legitimidade (...). Portanto, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório."

E ainda,

"A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos

EM



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 - Km. 86,7 - Brasil - Fon: 19 3576 6000 - Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.co

indicados por Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto."

Ademais, convém transcrever aqui o disposto no Edital – Pregão Presencial nº 026/2006 acerca da apresentação de impugnação:

"2.1. Até <u>2</u> (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das <u>propostas</u>, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão presencial."

Sendo assim, há que se reconhecer que, além da pertinente e da legitimidade da ora Impugnante, a presente Impugnação é tempestiva.

Por fim, tendo o Edital ora impugnado limitado o seu objeto à aquisição somente de Tubos em Ferro Fundido, cuja fabricação limita-se a uma única empresa no Brasil e, portanto, não tendo aberto a materiais alternativos, como o fabricado pela Impugnante, que não só tem plena capacidade de substituir o material objeto da presente licitação, mas também apresentam inúmeras outras vantagens a seguir apresentadas, resta imprescindível a presente impugnação.

Ressalta-se, ainda, que os custos de instalação do material fornecido pela Impugnante são bem menores que os da colocação do Ferro Fundido, de modo que se torna crucial que os licitantes tenham essa informação antes de oferecerem suas propostas, até em homenagem ao Interesse Público, em defesa aos princípios intrínsecos a um processo licitatório, como passamos a demonstrar.

# III. DO INTERESSE PÚBLICO E DA VIOLAÇÃO AO EDITAL:

O interesse público deverá ser prestigiado em qualquer circunstância, pois é pressuposto de validade dos atos administrativos em geral. É diretriz que aponta o caminho que o poder público deverá ordenar suas condutas, sempre no intuito de realizá-lo adequadamente. No



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.
Rod, Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com

EM 1 9 DEZ. 2006

caso da licitação, seu conceito está intimamente relacionado com os conceitos de disputa e vantagem. O interesse público aqui manda que o poder público <u>contrate a proposta mais vantajosa</u>, a qual deverá sempre decorrer – relação de necessidade – da disputa entre <u>blocos econômicos concorrentes</u> interessados na licitação.

Nessa desejável disputa, para obter-se a realização do negócio mais vantajoso, manifesta-se a **Impugnante**, por meio do presente, a fim de ver seu produto inserido no referido **Edital**, eis que patente seus benefícios infra-apresentados e comprovados, até porque se mantida a indicação apenas do ferro fundido teremos a participação de uma única empresa – a Saint-Gobain Canalização Ltda., que é a única fabricante no Brasil –, que poderá, inclusive, cobrar o preço que lhe convier, razão pela qual se faz necessária a inclusão de materiais alternativos (especialmente o PRFV) para a abertura de concorrência, que é benéfica a qualquer processo licitatório.

Ademais, pelo projeto em questão não há que se falar em exclusividade de materiais, pois a referida tubulação pode ser feita de modo adequado com outros materiais. O material indicado (ferro fundido) apresenta, inclusive, maiores limitações que seus materiais concorrentes.

Ora, o Pregão Presencial (modalidade escolhida para a realização da presente licitação) apresenta vantagens ao órgão público na medida em que possibilita seja alcançada a fase de abertura de propostas comerciais no mesmo dia de sua realização, optando a Administração pelo menor preço que lhe for oferecido através de uma disputa franca, verbal e sucessiva.

Importante destacarmos que os lances verbais efetivados com a finalidade de contratar o objeto licitado, propiciando uma licitação mais aberta e aferível, evidenciam o perfeito atendimento ao *Princípio da Moralidade*, elencado pelo art. 37 da Constituição Federal, na medida em que este procedimento impede a atuação de interesses inconciliáveis com o objetivo do bem comum, que deve nortear a atuação dos órgãos públicos.

Tal princípio obriga o administrador a observar pautas de conduta honesta e civilizada, interditando conluios para afastar disputantes, acordos para aumentos de preço, decisões desleais e outros atos prejudiciais ao erário.

Em conformidade com o próprio procedimento, o edital do Pregão dispõe de mecanismos que o tornem mais simplificado e, portanto, de fácil acesso aos interessados,



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasit – For: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.co.

EM

1 0 DEZ, 2006

SEMASA

favorecendo maior disputa e, consequente, redução do preço de produtos e melhora nos serviços oferecidos. Por esta razão, se impõe menor quantidade de formalidades, tanto nas exigências do Edital, quanto no julgamento de propostas.

É aqui que notamos a brilhante presença do Princípio da Eficiência, também trazido pelo art. 37, de nossa Magna Carta. Como ensina o Ilustre Mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico, não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.\(^1\)

E na medida em que o Pregão busca dos licitantes a apresentação do menor preço em concomitância ao melhor serviço/produto, permitindo uma disputa franca e honesta, o escopo almejado pelo *Princípio da Eficiência Pública* é alcançado.

As licitantes devem prover, portanto, não apenas o preço mais baixo, mas também uma proposta exequível e de acordo com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade, Competitividade e Economicidade, dentre outros. É o que se infere da norma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...).

Entretanto, tais diretrizes não foram respeitadas no certame em tela. De fato abriu-se procedimento licitatório para apenas uma empresa, posto que a Saint-Gobain é a única fabricante de tubos em ferro fundido no país. Assim, sem que se promova a competitividade, não se alcança o menor preço.

Ora, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas a aptidão de fiscalizar a legitimidade e economicidade que fundamentam a atuação do gestor da coisa pública.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional, ed. Malheiros, p. 651.





Caberá aos órgãos de fiscalização verificar se existiu desvio de finalidade, se houve abuso de poder ou se, diante dos fatos apresentados, a decisão adotada não era a mais adequada.

No caso em tela, deve-se observar se os atos do SEMASA quando da confecção do Edital observaram princípios administrativos e constitucionais, como por exemplo:

- i) Princípio da Legalidade significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido (...).<sup>2</sup>
- ii) Princípio da Moralidade o ato administrativo não deve obedecer apenas à lei jurídica, mas deve, também, pautar-se por princípios éticos.
- iii) Princípio da Economicidade e Princípio da Eficiência o princípio da eficiência corresponde ao "dever de boa administração", pautando-se, os contratos administrativos não apenas pala necessidade de se obter os melhores produtos ou serviços, mas também pela boa gerência dos recursos públicos.
- iv) Princípio da Competitividade este princípio promove a apresentação de propostas com mais qualidade e menores preços.
- v) Princípio da Vinculação ao Edital não se admite que a Administração fixe, no edital, normas e exigências, ou deixe de fazê-las, e no decorrer dos trâmites licitatórios, se afaste do que estabeleceu.

Conforme restará comprovado, o Edital referente ao Pregão Presencial nº 026/2006 ignora os princípios administrativos supramencionados na medida em que limita o objeto da licitação a um produto — Tubos em Ferro Fundido — produzido por uma única empresa no Brasil, minando, desta forma, qualquer possibilidade de concorrência e competitividade, sob pena, inclusive, de causar prejuízo ao interesse público especialmente no que tange ao preço praticado na presente operação.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Git., p. 82.





# IV – DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA APENAS UMA CONCORRENTE E DAS VANTAGENS DOS PRODUTOS DA IMPUGNANTE

Passemos, agora, a analisar o fato de que a licitação foi aberta apenas para um material, limitando a disputa a uma única empresa.

É notório, especialmente para os órgãos públicos responsáveis por prover o saneamento básico, que a única empresa fabricante de ferro fundido dúctil no Brasil, é a Saint-Gobain Canalização Ltda.

Assim, abrir concorrência apenas para este material, equivale a não exigir a abertura de procedimento licitatório. No entanto, a licitação apenas será inexigível quando houver inviabilidade de competição, o que está longe de ser o caso.

Os materiais fabricados pela **Impugnante** são tubos para condução de água ou esgoto (pressurizados ou não), nos diâmetros nominais de 300 mm até 2.400 mm, nas Pressões Nominais de 2,0 a 25,0 Kgf/cm², sendo que nessa categoria existem dois tradicionais materiais concorrentes, os tubos de Aço e os tubos de Ferro Fundido Dúctil.

Os tubos PRFV Defofo de Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro são comumente utilizados em saneamento básico, irrigação, drenagem viária, efluentes e processos industriais. Construídos através do emprego de materiais compostos a base de resinas sintéticas, fibras de vidro, sílica e aditivos, resultam em um material com características e propriedades físicas especialmente adequadas para aplicação em sistemas de condução de água ou esgoto.

Tendo em vista ser um produto com alta tecnologia, apresenta significativas vantagens face aos tubos feitos com outros materiais pelos concorrentes, razão pela qual destacaremos algumas delas:

#### a) MANUSEIO E ASSENTAMENTO:

- O PRFV apresenta 1/4 do peso dos tubos de Ferro Dúctil e 1/2 dos de aço, facilitando o transporte e o manuseio em lugares de difícil acesso de máquinas e caminhões munck.
- Diferentemente do que é apresentado pelos nossos concorrentes, 90% dos tubos de PRFV já
  fornecidos para o Brasil não necessitaram ser assentados com areia, como é dito, e sim com materiais
  granulares e boa compactação, o que é obrigatório em todas as tubulações assentadas em



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.

locais que recebem tráfego, uma vez que a atenção se volta ao pavimento, ou sem tráfego.

## b) MANUTENÇÃO E NORMATIZAÇÃO:

- O PRFV possui uma total intercambiabilidade com os tubos e conexões de ferro fundido, além de todas as peças de manutenção utilizadas no dia a dia, como: luva de correr, junta elástica ou mecânica, junta gibault, torniquete, junta straub, etc., todas elas encontradas em estoque das empresas de saneamento, não implicando em novos investimento;
- Por ser mais leve necessita de menos equipamentos, pessoas e tempo de execução;
- Durabilidade o PRFV tem vida útil de no mínimo 50 anos, comprovado pelos testes de envelhecimento acelerado HDB e SC, testes exigidos pelas Normas Internacionais AWWA C950 e ISO 10467 e 10639.
- Embora ainda pouco difundidas no Brasil, as tubulações de PRFV são utilizadas há mais de 40 anos e largamente aplicadas com sucesso em muitos países. O produto é normatizado pela AWWA e pela ISO e está em fase de normatização na ABNT, com colaboração, inclusive, de técnicos da SABESP e SANEPAR, órgãos reconhecidos no Brasil.

## c) ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E PÓS-VENDA:

A Impugnante tem como prática comum o acompanhamento técnico ou pós-venda de seus fornecimentos. Este serviço já é inerente ao nosso custo fixo como empresa e tem em seu quadro 04 engenheiros e 01 técnico, todos capacitados para este. Deste modo nós nos comprometemos a disponibilizar um engenheiro ou um técnico para acompanhar o assentamento dos tubos de PRFV.

#### d) MEIO AMBIENTE:

- Ausência de Corrosão face ao material empregado, após anos de utilização, mesmo que em contato com água ou solos com baixo Ph, mantêm as mesmas qualidades, evitando, assim, manutenções e diminuindo os riscos ao meio ambiente, seja de ter que se fazer à obra novamente seja da corrosão significar a ruptura da tubulação.
- Consumo de Energia como o tubo de PRFV apresenta praticamente o mesmo diâmetro
  interno e menor rugosidade que os materiais ferrosos, não há, com o passar dos anos,
  acúmulo de incrustações, mantendo, assim, a mesma capacidade de vazão. No entanto, os



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.br

produtos fabricados pelos concorrentes, após algum tempo de uso, apresentam grande acúmulo de incrustações, acarretando diminuição da capacidade de vazão e aumento de gastos com energia elétrica durante o bombeamento.

 Certificados de Sistema Gestão Ambiental ISO 14001:2004 e Sistema de Qualidade da Organização ISO 9001:2000.

# e) CIDADES OU ESTADOS EM QUE O PRFV JÁ FOI UTILIZADO EM GRANDES OBRAS DE SANEAMENTO<sup>3</sup>

- SÃO PAULO: SABESP, SANASA, SAAE Jundiaí, SAAE Indaiatuba, SAAE São Carlos, DAE Americana, DAE Bauru, SAAE Ourinhos, SAAE Barretos, SAAE Jacareí e outros.
- MINAS GERAIS: COPASA e SAAE de Viçosa.
- PARANÁ: SANEPAR e Águas de Paranaguá.
- RIO DE JANEIRO: CEDAE, Pró Lagos e UTE Norte Fluminense.
- · SANTA CATARINA: CASAN.
- CEARÁ: CAGECE.
- RIO GRANDE DO NORTE: CAERN.
- PERNAMBUCO: COMPESA.
- PIAUÍ: SEMAR.
- ALAGOAS: SAAE PENEDO.
- SERGIPE: DESO e SEINFRA-SE (Projeto de Jacaré Curituba)
- AMAZONAS: Águas do Amazonas.
- PARÁ: COSANPA.
- AMAPÁ: CAESA.
- · BAHIA: EMBASA.
- TOCANTINS: SANEATINS.
- BRASÍLIA: CAESB.
- GOIÁS: SANEAGO e DEMAE Caldas Novas.
- MATO GROSSO DO SUL Águas de Guariroba.
- MARANHÃO: CAEMA.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tanto em venda direta do produto, como por fornecimento a uma empreiteira vencedora da referida licitação;



RECEBIDO EM 1 º DEZ. 2006 Assim, comprovada a possibilidade dos materiais (aço, ferro e PRFV) concorrerem entre si, consiste em obrigação da Autarquia Pública promover essa competitividade entre as licitantes. No caso, a disputa entre as empresas que desejam contratar com o órgão licitante permite o atendimento ao *Princípio da Economicidade*, que é aquele determinante da indisponibilidade do interesse público, ou seja, a Administração Pública está obrigada a gerir os recursos públicos com racionalidade, e quando licita, tem a obrigação de selecionar a alternativa que lhe propicie maiores benefícios econômicos.

A Economicidade também delimita a margem de liberdade atribuída ao órgão licitante, uma vez que ele não está autorizado a adotar qualquer alternativa dentre aquelas possíveis. Assim, se o uso do PRFV apresenta mais vantagens e ainda assim, tem custo reduzido se comparado ao aço e ao ferro dúctil, consiste em obrigação do agente administrador a utilização de mencionado material nas obras que forem realizadas, ou ao menos considerar todas as alternativas possíveis quando licita para uma obra, o que não ocorreu no caso in concreto.

No caso, temos pelo não atendimento a este princípio, uma vez que abrir uma licitação apenas para um concorrente lhe permite cotar o preço que bem entender, especialmente porque tem consciência de que não haverá nenhuma outra empresa lhe obrigando a reduzir custos.

# V. DOS PREÇOS E DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES

O preço do PRFV Defofo JEI também é outro <u>importante diferencial</u> que demonstra a vantagem que existe desse produto em relação aos seus concorrentes, isso porque, além de apresentar preços competitivos, promove a necessária COMPETITIVIDADE entre os licitantes.

Neste item destacamos que em licitações ocorridas no ano passado com abertura também ao CPRFV, através das modalidades de concorrência e registro de preços, <u>o único fabricante do material Ferro Dúctil atingiu patamares muito inferiores</u> aos preços praticados em licitações quando somente este material é especificado, sem a abertura da COMPETITIVIDADE.

Atualmente é comum em muitos órgãos no Brasil que as licitações, independentes da modalidade, sejam abertas a outros materiais que não somente o Ferro Dúctil, promovendo esta COMPETITIVIDADE, sem que ocorra nenhum risco ao órgão, <u>uma vez que esta</u>





abertura vem junto com uma série de exigências técnicas e normativas para que esta abertura fique restrita a empresas sérias, com visão de longevidade no mercado brasileiro e que atendam estas exigências.

No caso, verifica-se que a única empresa fabricante dos Tubos em Ferro Fundido, que são o objeto do Pregão Presencial nº 026/2006, quando não possui concorrentes eleva seu preço, sendo inadmissível ao órgão público acatar tal conduta. A título de exemplo vale mencionar o caso do tubo K-7: ainda que o tamanho dos tubos em comparação seja ligeiramente diverso, quando licitou sem concorrência a empresa Saint-Gobain cotou tubos K-7 de 400mm a R\$ 3,34 Kilo/Metro (SAAE Guarulhos – Edital PR/9/2006, Processo P.A. 1548/06). Contudo, quando participou de concorrência envolvendo outros materiais, cotou tubos K-7 de 500mm a R\$ 2,72 Kilo/Metro (EMBASA, Licitação nº 46197, Edital pr 19/2006), uma diferença de mais de 20%.

Como bem assevera ADILSON ABREU DALLARI deve a Administração preferir a proposta que apresentar preço justo, exequível, perfeitamente correspondente à qualidade daquilo que está ofertado, pois somente esta terá perfeitas condições de execução, livrando o Poder Público dos transtornos e prejuízos que fatalmente advirão das abomináveis revisões e negociações pré-articuladas, as quais, na grande maioria das vezes, servem apenas para encobri a fraude perpetrada na licitação.<sup>4</sup>

A relevância de que se dota a exequibilidade é o fato dela colocar em risco o interesse público. A busca da vantagem, por parte da Administração Pública, esbarra em diversos outros princípios, que devem ser observados. A jurisprudência é unânime, in verbis:

POR LICITANTE. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PRATICADAS **IRREGULARIDADES** PELA POSSÍVEIS INFRAERO. PREGÃO, FALTA DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO OBJETIVO DA LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA LICITAÇÃO REVOGADA. VANTAJOSA. MAIS CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(...) Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei nº 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em

<sup>+</sup> DALLARI, Adilson Abreu. In Aspectos Jurídicos da Licitarão, ed. Saraiva, 2003, p. 148.



PECEBIDO 1 o DECES fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em beneficios para todos os integrantes da comunidade.

Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, <u>o interesse</u> privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse <u>público de obter um contrato vantajoso</u>. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem.

(...)

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte dos casos, a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. (...). <sup>5</sup>

Ou seja, é prerrogativa da Administração esse resguardo, analisando de forma minuciosa cada obra a ser iniciada, cotando materiais que possam cumprir com o objeto licitado, e por um preço justo e exequível.

Deixar de abrir a concorrência para outras empresas, quando este fato mostra-se possível, implica no risco para a Administração de acatar proposta temerária, o que colocaria em risco não apenas questões patrimoniais, como causaria enormes danos econômicos decorrentes da rescisão do contrato firmado e da necessária instauração de novo procedimento licitatório.

Restou comprovado, ainda, que licitar apenas em ferro dúctil não encontra amparo técnico ou legal, na medida em que outros materiais, como o aço e o PRFV, atendem plenamente às obras de saneamento básico, não havendo motivo para que se abra processo licitatório para apenas uma empresa.

6 TCU – Plenário. Representação conhecida e julgada procedente. Acórdão nº 430/2004, Processo nº 019.585/2003-4 – grifamos



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.
Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.br

Outrossim, restou comprovado que quando a Saint-Gobain licita sozinha, seu preço eleva-se sobremaneira, sendo inadmissível ao órgão público contratar desta forma.

Por fim, se as fabricantes de aço, PRFV e ferro dúctil, atendem às exigências dos órgãos públicos licitantes, elas devem ser tratadas de forma igual, sob pena de ser ferido o Princípio da Isonomia.

Concluímos, portanto, pela patente inobservância aos Princípios da Eficiência, da Economicidade, da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Competitividade, por parte do SEMASA, o que impõe, pelos razões aduzidas até então, a contundente necessidade de alteração do Edital do Pregão Presencial nº 026/2006 para a inclusão de aquisição de tubos em materiais alternativos, especialmente o PRFV.

## VI - DOS ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES

Após todas as argumentações constantes nas páginas anteriores onde se demonstrou as vantagens do produto fabricado pela Impugnante, necessário se faz ressaltar que esse deverá ser incluído entre o material previsto na licitação em referência, como forma de preservar o interesse público. Desta forma, inserindo novo produto licitado no Anexo do Edital, deverá ocorrer o conseqüente envio das modificações a todos os licitantes, para que os mesmos possam fazer suas propostas inseridos na nova realidade do objeto licitado, se assim o desejarem, fazendo com que por via da complementação e conseqüente comunicação expressa a todos os licitantes, poupar-se-ia tempo e demais inconvenientes com a revogação dos atos.

Deve-se entender que num procedimento licitatório, uma das regras basilares é a da busca do interesse público que no caso concreto se coaduna com a busca de qualidade dos produtos ofertados e pelo menor preço e para que isso ocorra é preciso que exista concorrência, que no caso concreto só ocorrerá se for permitido o material alternativo, sob pena de mantida essa violação esses e outros elementos poderem ser caracterizadores de nulidade do certame e passível, até mesmo, de questionamento judicial.

Outrossim, o que se visa resguardar são os princípios que devem nortear toda e qualquer licitação, tais como:eficiência, economicidade, competitividade, moralidade e legalidade EBJ



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 – Km. 86,7 – Brasil – Fon: 19 3576 6000 – Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.br

#### VII - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Derradeiramente, vem a Impugnante, através da presente, solicitar esclarecimentos em relação aos seguintes itens:

- 1) O Item 8.14 do Edital preleciona que "Encerrada a etapa competitiva de lances e ordenadas as ofertas de acordo com o MENOR PREÇO GLOBAL apresentado, o Pregoeiro verificará a aceitabilidade do melhor preço ofertado, comparando-os com os preços estimados pela Administração ou com os preços praticados no mercado". Pergunta-se: qual será a referência utilizada o aferimento dos preços?
  - Qual será o preço máximo admitido para a presente Licitação?
- 3) Os índices contábeis exigidos no presente Edital não correspondem à exigência feita pela maioria dos órgãos públicos. Caso o licitante venha a apresentar um ou outro índice ele será habilitado?
- 4) Faz necessário que o SEMASA apresente os seguintes itens para que seja realizado o dimensionamento dos tubos: (i) a planta e o perfil da linha, (ii) a pressão de trabalho, (iii) o transiente hidráulico, (iv) as pressões negativas, (v) o tipo de solo local e o solo previsto para reaterro.
- 5) O Laboratório do Departamento de Materiais da Universidade Federal de São Carlos é reconhecido como uma referência nacional, sendo que muitas empresas de saneamento brasileiras (tais como: EMBASA, SAAE de Jundiaí e CAGECE) utilizam o referido órgão para a verificação de controle de qualidade. O SEMASA reconhece o Departamento de Materiais da Universidade Federal de São Carlos como órgão competente para emitir Laudo de Inspeção de Controle de Qualidade?
  - 6) Poderão ser ofertados Tubos em C-PRFV alternativamente aos Tubos

DEFoFo?



AMITECH BRAZIL Tubos S.A.

Rod. Est. SP 191 - Km. 86,7 - Brasil - Fon: 19 3576 6000 - Fax: 19 3576 6035 - www.amitech.com.br

Ante todo o exposto, é a presente para impugnar o Edital em referência, para que conste como passível de colocação e de aquisição materiais alternativos, como o PRFV Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro DEFoFo, de forma a complementar o referido instrumento.

Ainda, caso os senhores entendam necessário, requer-se que seja suspensa a abertura dos envelopes de modo que possa o vício apontado no referido edital ser sanado, devendo-se assim informar todos os interessados dessas alterações, evitando-se maiores atrasos no certame licitatório.

Porém, caso essa I. Comissão assim não entenda, requer-se que seja o presente **Edital** revogado, e editado outro posteriormente, já com a inclusão do produto da **Impugnante**, a fim de compor a referida situação e atender ao interesse público, por ser questão da mais lídima Justiça.

AMITECH BRAZIL TUBOS LTDA

Ary César da Roga Representante Amitech-Sc 04734355530/99298691 ary@netkey.com.br



